



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

EMENTA. OPERAÇÃO PENALIDADE MÁXIMA. MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ NO QUE PERTINE À PREJUDICAR SUA EQUIPE. Infração ética consumada pelo ingresso em campo, ainda que sem o recebimento do cartão amarelo. infração ao artigo 243 do CBJD. RECEBIMENTO DE PROPOSTA DE COOPTAÇÃO AO ESQUEMA. Infração caracterizada pela não informação ao empregador e às entidades de Administração do Desporto. Caracterizado o descumprimento ao art. 55 do RGC da CBF. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA. Necessidade da comprovação de entrega da mensagem eletrônica. Absolvição imposta.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Acordam a 2ª Comissão Disciplinar de Futebol
Por unanimidade de votos, rejeitar a denúncia e absolver o atleta Richard Candido Coelho, do Ceará/CE, na época dos fatos quanto a imputação do Art. 223 do CBJD. Multar em R\$10.000,00 (dez mil reais) o atleta **NATHAN ALLAN DE SOUZA**, do Fluminense FC na época dos fatos (Clube atual Grêmio/RS), por infração ao Art. 191, III do CBJD. Suspender por 06 partidas e multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) o atleta Nathan Palafoz de Sousa, por infração ao Art. 243-A absorvido o Art. 191, III, ambos do CBJD. Nos termos do voto do relator Auditor. Fica determinado o prazo para o cumprimento da obrigação em até 10 (dez) dias, sob pena das sanções previstas no Art. 223 do CBJD. Devendo ainda, ser encaminhado ao respectivo Secretário a comprovação do respectivo pagamento para devidas providencias cartoriais. Participaram do julgamento



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

PROCESSO Nº 117-A/2023.

RELATOR: WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DENUNCIADOS:

- NATHAN PALAFOZ DE SOUSA, atleta do Avaí/SC, na época dos fatos, incurso nos Arts.191, III e 243, ambos do CBJD
- RICHARD CANDIDO COELHO, atleta do Ceará/CE na época dos fatos, incurso no Art. 223 do CBJD;
- NATHAN ALLAN DE SOUZA, atleta do Fluminense/RJ, na época dos fatos, incurso no Art. 191, III do CBJD;

I. RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de denúncia formulada pela Douta Procuradoria, em face de fatos apurados no inquérito desportivo 117/2023, o qual funcionou com Auditor processante o Douto Auditor, Paulo



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Sérgio Feuz, decorrente de fatos criminosos que foram objeto da Operação Penalidade Máxima II, sob o âmbito do Ministério Público de Goiás.

O DD. Auditor processante entendeu por remeter o inquérito para a Douta Procuradoria Desportiva, considerando que: *“(...) o conjunto dos elementos probatórios capazes de caracterizar por parte dos atletas (i) Richard Candido Coelho "Richard", e (iii) Nathan Palafoz de Souza "Nathan Palafoz" a prática da infração desportiva capitulada no artigo 243-A, caput, do CBJD, e a prática da infração desportiva capitulada no artigo 191, do CBJD por parte do atleta (ii) Nathan Allan dos Santos "Nathan Allan", em decorrência do não cumprimento do artigo 55, inciso VI do Regulamento Geral de Competições da CBF.”*

Recebido o inquérito pela Procuradoria, essa sob a lavra do Douto Procurador Rafael Bozzano houve por bem ofertar a presente denúncia, em vista dos supostos atos infracionais desportivos cometidos pelos denunciados, quais sejam:

Em relação ao denunciado Nathan Palafoz de Sousa, reporta-se a procuradoria aos termos da conclusão lançada pelo Auditor processante do inquérito, qual seja: *"Por fim, no que se refere ao atleta (iii) Nathan Palafoz de Souza "Nathan Palafoz" extrai-se das provas anexadas nos autos da Operação Penalidade Máxima a sua suposta participação no esquema. Ressalta-se que o atleta*



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

compareceu ao seu depoimento pessoal, e mesmo tendo se arrependido e devolvido a quantia financeira recebida, a realização de atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida foi efetuada e se caracteriza como infração ao já mencionado artigo 243- A do CBJD."

Com relação ao denunciado Richard Candido Coelho, de igual modo, reporta-se igualmente a Procuradoria aos termos do inquérito, no qual foi apurado no relatório conclusivo {fls. 141/156), o Ilustre Auditor processante que: "(...)*extrai-se das provas anexadas nos autos da Operação Penalidade Máxima li a sua suposta participação no esquema, infração a qual configura-se prevista pelo 243-A do CBJD'. Ademais, ressaltamos que o atleta uma vez devidamente intimado, não compareceu a Justiça Desportiva para efetuar seus esclarecimentos. Tal prática de desrespeitar decisões, ações e intimações da justiça desportiva caracterizam se como infração ao artigo 223 do CBJD.*" (fls. 152).

Por derradeiro, em relação ao denunciado Nathan Allan de Souza, foi apurado que "*Em sequência, no que se refere ao atleta (i} Nathan Alan dos Santos "Nathan Alan" extrai-se das provas anexadas nos autos da Operação Penalidade Máxima I, bem como dos demais documentos presente no processo e principalmente diante de seu depoimento pessoal de que o atleta não está envolvido com manipulações de resultados e por conseguinte a infração ao artigo 243-*



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

A do referido diploma desportivo. Desta forma sugere-se o arquivamento do processo contra o mesmo no que refere a infração prevista pelo artigo 243-A do CBJD.”

Efetuada a sessão de instrução e julgamento, com foi ouvido em depoimento o denunciado Nathan Palafoz de Sousa, o qual, solicitou sigilo em seu depoimento, o que foi deferido.

Nesse aspecto confirmou que foi contactado por elementos que estavam envolvidos na manipulação de resultados, mas que desistiu de praticar atos que pudessem ensejar a locupletação dos apostadores, com o seu auxílio.

Em síntese são esses os fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, há que se registrar que houve a pretensão do denunciado Nathan Palafoz de Sousa em efetuar sua própria defesa.

Ao que lhe foi inquirido se desejava que lhe fosse nomeado um defensor dativo, o qual aceitou prontamente.

Desse modo foi nomeado o Dr. Lucas Silva Maleval, o qual, de forma corajosa aceitou o encargo, lhe sendo facultado o estudo do processo e a entrevista com o denunciado, de forma reservada.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Registre-se, o agradecimento da Justiça Desportiva ao Dr. Lucas Silva Maleval pelo respeito à Justiça Desportiva, bem como, e a constatação efetiva de seus conhecimentos desportivos, que puderam auxiliar na busca pela verdade real, sem que houvesse a violação dos princípios da ampla defesa, e a demonstração de que o advogado é indispensável à administração da Justiça, conforme preceito Constitucional.

DO DENUNCIADO NATHAN PALAFOZ DE SOUSA

Adentrando aos termos da denúncia ofertada ao denunciado Nathan Palafoz de Sousa, há que se servir do Código Penal em auxílio ao caso vertente, como forma de amparo à defesa do denunciado.

Como tal, no que pertine à participação do atleta no esquema de manipulação de resultados, fica claramente demonstrada a figura da desistência voluntária e arrependimento eficaz.

Tal fato é corroborado pelo depoimento do denunciado que não apenas devolveu em dobro a quantia recebida pelo participante do esquema, bem como, pela não perpetração do ato que configuraria sua participação nos atos criminosos, pelo recebimento do cartão amarelo.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Dessa forma, fica demonstrada a falta de tipicidade da conduta do denunciado aos termos do 243 do CBJD, vez que para sua configuração haveria necessidade da consumação do ato sob o qual se ampara a denúncia, repita-se, o recebimento do cartão amarelo.

Contudo, a aceitação do atleta em participar do intento, embora com seu arrependimento, demonstra que, a priori, a sua atuação contra a ética desportiva, na medida em que a simples aceitação da proposta, já configura a infração ao disposto no artigo 243-A do CBJD.

O Regulamento Geral das Competições da CBF impõe aos partícipes do espetáculo a observância da atitude omissivas e comissivas, com o intento de comunicação dos atos ilícitos, qual seja:

“RGC CBF 2022: Art. 55 - Com o objetivo de evitar a manipulação de resultado de partidas, considerar-se-á conduta ilícita praticada por atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes e membros da equipe de arbitragem e todos aqueles que, direta ou indiretamente, possam exercer influência no resultado das partidas, os seguintes comportamentos:

(...)



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

VI - deixar de informar de imediato ao seu Clube, Federação Estadual ou à competente autoridade desportiva, policial ou judiciária, qualquer ameaça ou suspeita de comportamento corrupto, como por exemplo no caso de alguém se aproximar para perguntar sobre manipulação de qualquer aspecto de uma partida ou mediante promessa de recompensa financeira ou favores em troca de informação sensível.”

Nesse aspecto, muito embora não tenha participado de forma efetiva no esquema de manipulação, em vista do seu arrependimento, a sua conduta omissiva fica cabalmente demonstrada em vista de não haver informados aos entes relacionados pelo RGC, em especial seu clube à época, a tentativa de cooptá-lo ao esquema.

Restando caracterizada a ofensa aos princípios éticos que norteiam o desporto.

Desse modo, acolhe-se a denúncia e considerando-se a primariedade do denunciado, impõe-se a penalização do denunciado aos termos do artigo 243 do CBJD impondo a penalização de 06 partidas e multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) o atleta Nathan Palafoz de Sousa, absorvendo-se o artigo 191, III do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

DO DENUNCIADO RICHARD CANDIDO COELHO

Em relação ao denunciado Richard Cândido Coelho, a denúncia se funda pelo aspecto do seu não comparecimento aos atos exarados no inquérito desportivo, configurando-se, supostamente, a infração ao disposto no artigo 223 do CBJD.

De oportuno destacar, a priori, que o CBJD aceita que os atos processuais, decorrentes de citações e intimações, possam ser efetuadas por diversas modalidades, inclusive a eletrônica.

Contudo, o parágrafo segundo do artigo 47, assevera que para sua validade reclama que: *“desde que possível a comprovação de entrega.”*

Nos autos, não se vislumbra que os e-mails foram lidos pelo denunciado, comprovando sua entrega, e, corolário, consumando-se o ato intimatório.

Desse modo, absolve-se o denunciado pela infração ao disposto no artigo 223 do CBJD.

DO DENUNCIADO NATHAN ALLAN DE SOUZA



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Em relação ao denunciado Nathan Allan de Souza, sua conduta desportiva decorre da interceptação de mensagens eletrônicas na qual lhe foi proposta sua participação no esquema delituoso. O que é incontroverso, pela sua defesa.

É insofismável, entretanto, que foi de pronto rejeitado pelo denunciado, o que deve ser felicitado.

Contudo, há que se ressaltar que ao denunciado caberia reportar a tentativa de cooptação ao esquema nos moldes do que reclama o artigo 55 do Regulamento Geral da Competições da CBF, transcrito anteriormente.

Assim, fica evidente a violação ao disposto ao RGC da CBF, configurando-se a infração ao artigo 191, III do CBJD, impondo-lhe a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

III. DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, acolho a denúncia formulada pela Douta Procuradoria Desportiva com a finalidade de aplicar a pena de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao denunciado **NATHAN ALLAN DE SOUZA**, por infração ao Art. 191, III do CBJD e, suspender por 06 partidas e multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) o atleta **NATHAN PALAFOZ DE SOUSA**, por infração ao Art. 243-A absorvido o Art. 191, III, ambos do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

De igual modo, fica rejeitada a denúncia, para **ABSOLVER** o atleta **RICHARD CANDIDO COELHO**, quanto a imputação do Art. 223 do CBJD. P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2024.

WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
AUDITOR-RELATOR